



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001437/2005-52  
Recurso nº. : 151.099  
Matéria : IRF - Ano(s): 2000 a 2004  
Recorrente : RETIMOTOR RETÍFICA DE MOTOS LIMITADA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 2007  
Acórdão nº. : 106-16.139

**IRRF - DECADÊNCIA** - O imposto de renda retido na fonte é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA** - Nos termos do artigo 102, inciso I, alínea "a" e inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, a apreciação de inconstitucionalidade de lei é de competência exclusiva do Poder Judiciário. Esta matéria é objeto do Enunciado da Súmula nº 02, do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

**MULTA DE OFÍCIO - ARTIGO 44, INCISO I, DA LEI Nº 9.430/96 - EFEITO CONFISCATÓRIO** - Conforme jurisprudência pacífica do Conselho de Contribuintes, é de ser mantida a penalidade de 75% aplicada com fundamento em dispositivo legal válido e eficaz.

**IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO** - Deve ser mantida a exigência de imposto de renda na fonte, retido e não recolhido, quando o trabalho da autoridade fiscal não restar desconstituído pelo contribuinte.

**TAXA SELIC** - Nos termos da legislação que rege a matéria, diante da jurisprudência do Egrégio STJ e considerando, também, o Enunciado da Súmula nº 04, do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aplica-se a taxa SELIC a título de juros moratórios incidentes sobre os créditos tributários da Secretaria da Receita Federal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RETIMOTOR RETÍFICA DE MOTOS LIMITADA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher a decadência do lançamento quanto aos meses de janeiro a julho de 2000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MHSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001437/2005-52  
Acórdão nº : 106-16.139

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

GONÇALO BONET ALLAGE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001437/2005-52  
Acórdão nº : 106-16.139

Recurso nº : 151.099  
Recorrente : RETIMOTOR RETÍFICA DE MOTOS LIMITADA

## RELATÓRIO

Em face de Retimotor Retífica de Motores Ltda., CNPJ/MF nº 44.479.046/0001-00, foi lavrado o auto de infração de fls. 03-22, para a exigência de imposto de renda na fonte, retido e não recolhido, dos anos-calendário 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, no valor de R\$ 41.266,47, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 29/07/2005, totalizando um crédito tributário de R\$ 87.896,05.

Restou formulada Representação Fiscal para Fins Penais, autuada sob nº 13830.001438/2005-05, que se encontra em anexo ao feito sob julgamento.

Intimada da exigência fiscal em 09/08/2005 (fls. 03) a empresa, devidamente representada, apresentou impugnação às fls. 298-310, onde alegou, fundamentalmente, que: a) as autoridades administrativas devem deixar de aplicar leis inconstitucionais; b) a multa de 75% tem caráter confiscatório; e, c) é inaplicável a taxa SELIC a título de juros moratórios.

Apreciando a controvérsia, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) decidiram pela procedência do crédito tributário, através do acórdão nº 9.623, que se encontra às fls. 323-329, cuja ementa é a seguinte:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004*

*Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.*

*É competência atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis, cabendo à esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF*

*Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*A falta de comprovação do pagamento do imposto retido pela fonte*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001437/2005-52  
Acórdão nº : 106-16.139

*pagadora, ou a não confissão do débito em DCTF, implica exigí-lo mediante procedimento de ofício.*

**CONSECTÁRIO DO LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO.**

*Nos casos de lançamento de ofício, aplica-se a multa de ofício de 75% calculada sobre o valor do tributo.*

**MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.**

*Os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a norma nos moldes da legislação que a instituiu.*

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC.**

*A cobrança de juros de mora, com base no valor acumulado mensal da taxa referencial do Selic, tem previsão legal.*

**Lançamento Procedente.**

Cientificada da decisão de primeira instância a autuada, devidamente representada, interpôs recurso voluntário às fls. 356-366, onde argumentou, em síntese, que:

- as autoridades administrativas julgadoras freqüentemente relutam em afastar a aplicação de uma norma que afronta preceitos fundamentais, apoiando-se no argumento de que o reconhecimento da incompatibilidade vertical das Leis com a Carta Magna, como efeito da dicção do artigo 102 da Constituição Federal, é incumbência reservada em caráter exclusivo ao Poder Judiciário;

- não se pretende, nestes autos, o reconhecimento de inconstitucionalidade em sede administrativa. Contudo, não se pode conceber com o comportamento adotado pela Administração Pública, que, sob a alegação de que seus atos sujeitam-se ao primado da estrita legalidade, sobrepõe a legislação infraconstitucional ao Texto Magno;

- se o artigo 5º, inciso LV, faculta aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, deduzirem todos os fundamentos que julgarem necessários para o restabelecimento dos seus direitos, afigura-se plenamente possível às autoridades julgadoras em âmbito administrativo deixar de aplicar leis que violam a Lei Maior;

- quando a Constituição Federal vedou o emprego do confisco tributário, no artigo 150, inciso IV, em verdade pretendeu impedir que todo e qualquer



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001437/2005-52  
Acórdão nº : 106-16.139

ente político, com poder de imposição fiscal, venha a cobrar tributos, contribuições ou penalidades que tenham nítido caráter de confiscar a propriedade privada (artigos 5º, incisos XX e XXII e 170, incisos II e III, da CF/88);

- as penalidades têm por finalidade, simplesmente, inibir condutas ilícitas. No entanto, o que tem ocorrido é um desvirtuamento desta função, pois uma multa nestas proporções acaba ultrapassando o razoável para dissuadir reprováveis e punir os transgressores, caracterizando, de fato, uma maneira indireta de burlar o dispositivo constitucional que proíbe o confisco;

- a natureza da taxa SELIC é de juros remuneratórios e não moratórios;
- é de se aplicar ao caso concreto o disposto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, que prevê juros de 1% ao mês.

A recorrente transcreveu ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais relacionados às teses defendidas e anexou à manifestação os documentos de fls. 367-368.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001437/2005-52  
Acórdão nº : 106-16.139

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, que está formalizado no processo nº 13830.000683/2006-78, conforme se verifica na informação prestada pela repartição de origem às fls. 369.

A matéria que chega à apreciação deste Colegiado envolve a exigência de imposto de renda na fonte, retido e não recolhido, dos anos-calendário 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004.

A defesa da recorrente, basicamente, é no sentido de que: *i)* as autoridades administrativas devem deixar de aplicar leis inconstitucionais; *ii)* a multa de 75% tem caráter confiscatório; e, *iii)* é inaplicável ao caso a taxa SELIC a título de juros moratórios.

Antes de apreciar os argumentos trazidos pela empresa, levanto de ofício, com fundamento na interpretação sistemática do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional, a decadência do direito de lançar os fatos ocorridos entre janeiro e julho de 2000, na medida em que a ciência do lançamento ocorreu em 09/08/2005.

**A decadência**

O imposto de renda retido na fonte é tributo sujeito ao regime do chamado lançamento por homologação, pois sua apuração se dá sem o prévio exame da autoridade administrativa, que deverá, homologar ou não, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

A homologação expressa, para os tributos sujeitos ao regime do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001437/2005-52  
Acórdão nº : 106-16.139

lançamento por homologação, deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Ultrapassado esse prazo, sem ter sido lavrado lançamento de ofício pela autoridade administrativa, considera-se homologada tacitamente a atividade exercida pelo contribuinte e extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, que prevê:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*(...)*

*§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

O decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, implica na homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte e, em razão do instituto da decadência, previsto no artigo 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

Considerando que o sujeito passivo da obrigação tributária tomou ciência do auto de infração em 09/08/2005 (fls. 03), concluo que a decadência impede a manutenção do lançamento quanto aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e julho de 2000.

Passa-se a apreciar, a partir deste momento, os argumentos suscitados pela recorrente.

### **As Inconstitucionalidades**

Na visão deste julgador, não compete às autoridades administrativas, lançadoras ou julgadoras, rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de sua inconstitucionalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001437/2005-52  
Acórdão nº : 106-16.139

Cumprе ressaltar que o artigo 102, inciso I, alínea "a" e inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, determina que a apreciação de inconstitucionalidade de lei é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Esta questão, atualmente, encontra-se sumulada perante o Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, através do Enunciado nº 2, segundo o qual: "*O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*".

Portanto, no âmbito deste Colegiado, inclusive por força do artigo 29 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, não restam dúvidas a respeito da impossibilidade de se rejeitar a aplicação de lei em razão de sua suposta inconstitucionalidade.

Além disso, nos termos do artigo 142, § único, do Código Tributário Nacional, a atividade administrativa do lançamento é plenamente vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**O efeito confiscatório da penalidade de 75%**

O sujeito passivo defendeu o efeito confiscatório da multa, cuja exigência estaria violando o disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Vários são os argumentos que têm sido utilizados no Conselho para se rejeitar o efeito confiscatório da penalidade de 75%, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. Dentre eles trago à baila aquele segundo o qual o artigo 150, IV, da Constituição Federal veda a instituição de tributo com efeito de confisco, não sendo este dispositivo aplicável ao campo das penalidades. Entende-se também que esta regra constitucional, cujo objetivo está relacionado à observância do princípio da capacidade contributiva, é dirigida ao legislador e não ao aplicador da norma. Destaco, ainda, o posicionamento de que não caracteriza confisco a exigência de multa prevista em legislação vigente.

Com o objetivo de ilustrar a jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre a matéria, passo a transcrever as ementas dos seguintes acórdãos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001437/2005-52  
Acórdão nº : 106-16.139

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – LIMITES – LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 E 58 LEI Nº 9.065/95 ART 15 e 16 – Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, a partir do exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado e a base positiva da CSL, poderão ser reduzidos em, no máximo, trinta por cento.**

**JUROS DE MORA – SELIC – Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 01/01/95 os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.**

**MULTA – A penalidade básica de 75% está prevista na legislação (art. 44 Lei nº 9.430/96), e não se tem caráter confiscatório. A Constituição Federal veda a utilização de tributo com efeito de confisco, não tendo aplicação no campo das penalidades pelo descumprimento da legislação tributária.**

*(Quinta Câmara, acórdão 105-15.046, Relator Conselheiro José Clóvis Alves, julgado em 15/04/2005)*

*(Grifei)*

**IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS – A presunção legal de omissão de rendimentos, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, previstos no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários, cuja origem em rendimentos já tributados, isentos e não-tributáveis o sujeito passivo não comprova mediante prova hábil e idônea.**

**ÔNUS DA PROVA – Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a comprovar a origem dos recursos informados para acobertar a movimentação financeira.**

**DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS – Conforme determinação contida nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 73.529/74, vinculam apenas as partes envolvidas no processo, sendo vedada à extensão administrativa dos efeitos judiciais contrária à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário.**

**DA VEDAÇÃO AO CONFISCO COMO NORMA DIRIGIDA AO LEGISLADOR – O princípio de vedação ao confisco está previsto no art. 150, IV, sendo dirigido ao legislador de forma a orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade administrativa aplicá-la.**

**MULTA DE OFÍCIO – AGRAVAMENTO – Incabível o agravamento da multa de ofício quando não há relação direta entre as matérias objeto das intimações não atendidas e a do lançamento. E, no caso de lançamento com fundamento no art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, não cabe o agravamento pela não apresentação de extratos bancários e**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001437/2005-52  
Acórdão nº : 106-16.139

*comprovação da origem dos depósitos.*

*Recurso parcialmente provido.*

*(Sexta Câmara, acórdão 106-14.558, Relator Conselheiro Luiz Antonio de Paula, julgado em 14/04/2005)*

*(Grifei)*

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – AC 1995 – PRELIMINAR – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – FALTA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS – INEXISTÊNCIA –** *Constando do lançamento a descrição do fato e a capitulação legal em que se fundamenta não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.*

**IRPJ – EXCESSO DE RETIRADA – REVISÃO INTERNA –** *A legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas para o ano-calendário de 1995 impunha limites a dedutibilidade de despesas com remuneração pagas aos sócios, diretores e administradores.*

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE –** *O Conselho de Contribuintes, órgão administrativo de julgamento, não é competente para a análise da inconstitucionalidade de dispositivo legal regularmente inserido no ordenamento jurídico posto ser esta competência privativa do Poder Judiciário.*

**CONFISCO – TAXA SELIC – MULTA DE OFÍCIO –** *A multa de ofício e os juros de mora com base na taxa SELIC encontram supedâneo em lei, não cabendo a este colegiado a análise quanto à alegada ocorrência de confisco.*

*Recurso voluntário não provido.*

*(Primeira Câmara, acórdão 101-94.920, Relator Conselheiro Caio Marcos Cândido, julgado em 13/04/2005)*

*(Grifei)*

**COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITES – LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 e 58 –** *Para determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o lucro, a partir do exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social.*

**IRPJ – MULTAS DECORRENTES DE LANÇAMENTO ‘EX OFFICIO’ –** *Havendo a falta ou insuficiência no recolhimento do imposto, não se pode relevar a multa a ser aplicada por ocasião do lançamento ‘ex officio’, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.*

**CONFISCO –** *A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, previsto no art. 150, inciso IV, da Carta Magna, não alcança as penalidades, por definição legal (CTN., art. 3º).*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001437/2005-52  
Acórdão nº : 106-16.139

*JUROS DE MORA – SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.*

*(Sétima Câmara, acórdão 107-08.012, Relator Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, julgado em 17/03/2005)*

*(Grifei)*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – IDENTIFICAÇÃO ERRÔNEA DO TRIBUTO NO TERMO DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL – A errônea identificação do tributo no Termo de Encerramento de ação Fiscal até que poderia ser alegada se tal fato tivesse trazido prejuízo à defesa do recorrente, o que na espécie não ocorreu, pois que este revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, mediante extensas considerações, abrangendo não só as questões preliminares como também as razões de mérito.*

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DOI – BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo da exação é o valor das operações caracterizadas por aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas, lavradas, anotadas, averbadas ou registradas pelos serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de registro de Imóveis, Títulos e Documentos.*

*PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DO NÃO-CONFISCO – Estando a imposição lastreada por norma legal vigente e não declarada inconstitucional, não compete à autoridade administrativa a manifestação acerca do sopesamento de qual seria o percentual mais adequado para a imposição. À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, a, e III, b, da Constituição Federal.*

*RETROATIVIDADE DA LEI – PENALIDADE MENOS GRAVOSA – Aplica-se a fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo da ocorrência, conforme determina o mandamento do art.106, II, c, do CTN. Com a edição da Lei nº 10.865, de 2004, em seu art. 24, que deu nova redação ao inciso III, do § 2º, do art. 8º da Lei nº 10.426, de 2002, a multa por atraso na entrega das DOI passou a obedecer aos valores determinados pela legislação menos gravosa.*

*Recurso parcialmente provido.*

*(Sexta Câmara, acórdão 106-14.351, Relatora Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, julgado em 01/12/2004)*

*(Grifei)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001437/2005-52  
Acórdão nº : 106-16.139

*ATIVIDADE DE LANÇAMENTO – COMPETÊNCIA – Inexistem obrigatoriedade dos AFRF serem contabilistas.*

*MULTA DE OFÍCIO – A aplicação de multa sobre o valor do tributo é legítima, por expressa previsão na legislação pertinente, não se caracterizando confisco.*

*JUROS DE MORA – TAXA SELIC – Sobre os débitos tributários não pagos para com a União no prazo previsto em lei, aplicam-se juros de mora calculados com base na Taxa Selic.*

*Recurso improvido.\**

*(Quinta Câmara, acórdão 105-14.653, Relator Conselheiro Daniel Sahagoff, julgado em 12/08/2004)*

*(Grifei)*

Aderindo ao posicionamento uníssono da jurisprudência do Conselho de Contribuintes, mantenho a exigência da multa de ofício de 75%, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

### **A taxa SELIC**

A recorrente insurgiu-se, ainda, quanto à aplicabilidade da taxa SELIC.

A legislação federal, por intermédio do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, autoriza, a partir de 01/04/1995, a incidência, sobre os créditos tributários da Secretaria da Receita Federal, de juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

A partir de janeiro de 1997 a incidência da taxa SELIC a título de juros de mora para tributos federais não pagos no prazo estabelecido pela legislação encontra respaldo no artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, estando correto o procedimento adotado pela autoridade fiscal.

Cumprе ressaltar que os créditos tributários dos contribuintes para com a Secretaria da Receita Federal também são atualizados monetariamente com base na SELIC, nos termos previstos no artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

A matéria, atualmente, encontra posicionamento uníssono no Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ e foi, inclusive, sumulada perante o Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, através do Enunciado nº 4, cujos termos são



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001437/2005-52  
Acórdão nº : 106-16.139

os seguintes: *"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais".*

Portanto, no âmbito deste Colegiado, inclusive por força do artigo 29 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, não paira nenhuma dúvida a respeito da incidência da taxa SELIC a título de juros moratórios.

Assim, não pode prosperar a manifestação do sujeito passivo também com relação aos juros moratórios.

**Conclusão**

Diante do exposto, conhecendo do recurso voto por dar-lhe parcial provimento, em razão da decadência, que atingiu os fatos ocorridos entre janeiro e julho de 2000.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2007.

GONÇALO BONET ALLAGE